



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EM COLOMBO - ESTADO DO
PARANÁ**

Autos n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA
SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, representada pela Administradora
Judicial CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA,
nomeada no presente feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 2558, expor e requerer o que
segue.

I – OS OFÍCIOS DO MALOTE DE MOV. 2549:

O d. Juízo indeferiu os pedidos de penhora no rosto dos autos
decorrente das RTs 0000767-69.2019.5.09.0657, 0000357-79.2017.5.09.0657 e
0000768-54.2019.5.09.0657, conforme ofícios juntados nos movimentos 2549.
Outrossim, determinou que a Administradora Judicial promova a inclusão
daqueles créditos lá mencionados (contribuições previdenciárias e custas
advindas de reclamações trabalhistas) no quadro consolidado de credores e
determinou seja oficiado o Juízo trabalhista.





Informa, outrossim, que os créditos mencionados nos referidos ofícios já foram analisados na lista apresentada consolidada, conforme se depreende dos movimentos 2523 e 1048.

Informa, pois, que, após a publicação da lista, eventuais insurgências devem ser feitas na forma do art. 8.º e seguintes da Lei 11.101/2005 por meio de incidente em apartado.

Note-se, por fim, a despeito de o credor destas verbas ser a União Federal, que isso não a exime da necessidade de seguir o procedimento previsto em lei para discutir o crédito habilitado ou para modificá-lo, pois é o instrumento válido para que sejam questionados os valores listados na forma da lei.

II – DA MANIFESTAÇÃO DOS ARREMATANTES DE MOV. 2542:

Conforme apontado em manifestação anterior, os Arrematantes do imóvel da Santa Casa no mov. 2542 arguíram, em suma: **(i)** que vem enfrentando inúmeras dificuldades para reabertura do hospital conforme determinado no edital de venda, sendo que as diversas obras que necessitam ser feitas carecem de aprovações, alvarás e licenças prévias; **(ii)** que o início das obras sofreu atrasos em razão do problema com o religamento da energia elétrica, só solucionado após intervenção deste Juízo; **(iii)** que tiveram problema semelhante com o fornecimento de água junto à SANEPAR; **(iv)** que o hospital está em situação pior que a esperada e possui problemas não aparentes; **(v)** que a pandemia causou aumento substancial nos valores de equipamentos, medicações e insumos hospitalares, além de ter ocasionado o aumento dos honorários de profissionais da saúde, encarecendo o empreendimento.





Assim, apresentaram um rol de processos de licenças e autorizações abertos perante os órgãos competentes, indicando as exigências que lhe foram feitas, assim como o *status* de cada um dos pedidos em andamento.

Na mesma oportunidade, apresentou laudo técnico em que detalha os pormenores da obra que está sendo realizada, confrontando o estado anterior do imóvel quando da imissão da posse e o progresso das reformas. Ao final, apresenta uma projeção das próximas fases das obras, informando que a primeira etapa determinada pelo edital para entrega à população (atendimento ambulatorial de consultas, coleta para exames laboratoriais, exames oftalmológicos, exames por imagem) poderão ser iniciados após as devidas aprovações dos órgãos específicos, no início de outubro deste ano.

A Administradora opinou pela necessária manifestação do Ministério Público, a quem compete a manifestação acerca deste assunto de acordo com o edital de venda dos bens.

O Parquet, por sua vez, apresentou sua cota ao mov. 25511, oportunidade em que reconheceu que *“os arrematantes lograram êxito em demonstrar a ocorrência de eventos que causaram efetivo atraso no início das atividades do agora denominado Hospital São Rafael Arcanjo”* e concluiu que, considerando que atendimentos ambulatoriais, coletas de exames, exames oftalmológicos e central de diagnósticos (raio X, tomografia, eletrocardiograma, eletroencefalograma e ultrassom) já poderiam ter as atividades iniciadas neste mês de outubro, não se opôs ao cronograma apresentado, *“cabendo aos arrematantes a comprovação quanto à retomada das atividades no prazo informado em Juízo”*.





Intimada, a Administradora Judicial, verificando as justificativas trazidas observa que não há como realizar a abertura do novo hospital antes de serem obtidas as autorizações, licenças e alvarás necessários, devendo ser assegurado a todos os usuários e à população a prestação do serviço de maneira satisfatória, segura e dentro das normas de exigência impostas pelos órgãos competentes.

Assim, diante do laudo técnico apresentado, e da expressa concordância com o cronograma pelo Ministério Público, entende esta AJ que não há óbice que o pedido seja aceito, ressalvando que, em qualquer caso, as prestações devem ser pagas na exata forma prevista no edital, tal como inclusive já restou consignado pelo Juízo na decisão do mov. 2529.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) informa que os créditos mencionados no malote do mov. 2549 foram analisados na lista apresentada, a qual, publicada, poderá ser objeto de impugnação ou habilitação de valores, no caso de eventual discordância, conforme determina o art. 8.º e seguintes da Lei 11.101/2005;

b) opina pelo deferimento do pedido feito pelo arrematante acerca do cronograma de reabertura do hospital, ressalvando a necessidade de serem mantidas todas as demais exigências acerca do pagamento das parcelas relativas à arrematação.

Nestes termos, pede deferimento.
Colombo, 13 de outubro de 2021.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

